PARECER PAR - GACS CLO - 13788/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/9826/2015**
PROTOCOLO	:	**1607382**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA**
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	**JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE – GLEIDE GODOY VELOSO GOMES**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATORA	:	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 14, I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). REMESSA INTEMPESTIVA. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. *NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 27, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS, 37, 42, II, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012. CONTAS IRREGULARES. SUGESTÕES DE MULTAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 29.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 31, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização da Educação do Município de Aquidauana/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique Figueiredo a época se encontra* ***não reúne condições satisfatória a aprovação*** *por esta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:*
>
> *Inconsistências - do total das despesas do Pessoal Civil e Encargos Patronais registrado no Anexo 11 – Comparativo das Despesas Fixada com a Realizada (fls. 64 a 66), e a somatória dos Resumos das Folhas de Pagamentos (fls. 241 a 327)."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, fora de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.
Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas.

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do

Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996;

2.3.8) Irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após a análise da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos pelas seguintes razões, no mérito:

As folhas, peça nº 17, fls. 92/115, atinentes a 60% do pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício de janeiro a dezembro/2014, registra o valor na ordem de R$ 13.762.491,32, conforme materializado no quadro abaixo:

FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS - 60%			
EDUCAÇÃO/ENSINO INFANTIL			
MÊS	PROVENTOS	ENCARGOS	TOTAL
Janeiro/2014	901.675,39	224.152,71	677.522,68
Fevereiro/2014	631.665,89	193.394,33	438.271,56
Março/2014	731.497,36	216.041,61	515.455,75
Abril/2014	1.029.390,60	252.649,91	776.740,69
Maio/2014	1.072.445,24	260.647,94	811.797,30
Junho/2014	1.023.924,35	248.796,52	775.127,83
Julho/2014	977.841,69	241.257,19	736.584,70
Agosto/2014	970.955,16	236.940,13	734.015,03
Setembro/2014	970.181,63	233.058,83	737.122,80
Outubro/2014	969.367,29	237.037,17	732.330,12
Novembro/2014	971.599,68	239.970,01	731.629,67
Dezembro/2014	717.437,77	210.561,92	506.875,85
13º- 2014	-	-	-
TOTAL	**10.967.982,05**	**2.794.508,29**	**13.762.491,32**

Não obstante, tal valor diverge do registrado no Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, de R$ 11.717.357,91, resultando numa diferença de 2.045.133,00. Tal evento caracteriza infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Além disso, realçam-se os apontamentos das impropriedades e irregularidades traçadas nas alíneas “b”; “c”; “d”; “f” do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**, neste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, os Gestores deixaram de apresentar os seguintes documentos:

Item 4. Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento; e

Item 28. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 22)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.318/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 15.130.000,00, conforme análise ANA-6ICE-25948/2015, peça nº 31.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 3.597.799,23, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 17.253.623,53, conforme Decretos, peça nº 19, e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 15.130.000,00 e arrecadada na ordem de R$

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

16.154.634,92.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 17.253.823,53 e empenhada na ordem de R$ 16.335.107,017.

Por fim, em consulta ao Tesouro Nacional (*www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp*), realizada no dia 26/07/2016, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 16.202.425,54, inclusive, com a complementação da União, os quais não correspondem aos valores de R$ 16.119.419,12 detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, e anexo 3, evento que caracteriza infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 29, fls. 328/329;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 29, fls. 330;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 29, fls. 331/332; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29, fls. 333.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	16.154.634,92
2. Despesas Empenhadas	16.335.107,17
3. Superávit/Déficit	**(180.472,25)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 29, 328/329.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**16.154.634,92**
1.1. Ordinária	102.705,36
1.2. Vinculada	16.051.929,56
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**38.490.744,59**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**695.093,40**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**55.340.472,91**
7. Despesa Orçamentária	**16.335.107,17**
7.1. Ordinária	4.617.749,26
7.2. Vinculada	11.717.357,91
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**37.995.211,41**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**1.004.718,54**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**55.335.037,12**
12. Diferença Apurada = (6 - 11)	**5.435,79**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 29, fls. 330.

Extrai-se do quadro supra sumarizado diferença de R$ 5.435,79 no seu fechamento geral, evento que infringe o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente caracteriza infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	16.164.860,65
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	16.208.631,25
3. Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**(43.770,60)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 29, fls. 333.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	2.577.407,53
2. Resultado do Exercício	-43.770,60
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**2.533.636,93**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 29, fls. 331/332; e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 333.

Extrai-se do relatado no **Item 2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa**, que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, na ordem de R$ 16.202.425,64, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 10, de R$ 16.119.419,12.

Assim, a diferença menor registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10) no montante de R$ 83.006,52, pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 102 a 105 da Lei 4.320/64.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

[2] Os cálculos seguem no apêndice deste parecer.

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 9, fls. 55)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexo 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexo 1 do apêndice deste parecer).

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de Trabalho – peça nº 9, fls. 55)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 9, fls. 47)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 21)

Lei 11.494/2007	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho respon-

(art. 27, parágrafo único)	sável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Irregular**, dado não apresentação do parecer do conselho.

2.3.8) Irregularidades

Em conformidade com o exame dos autos foram constatadas as impropriedades e irregularidades, explanadas em baixo:

a. Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), tendo em vista a desigualdade de registro da folha de pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício de janeiro a dezembro/2014, e o Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, de acordo com o explanado no **Subitem 2.3.1. Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**;

b. Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, em consequência da remessa intempestiva destas contas, em conformidade com o explanado no **Subitem 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS**;

c. Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, em virtude de não remessa de todas as peças obrigatórias, fato que incide as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), de acordo com o exposto no **Subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos**;

d. Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), em razão do registro irregular das transferências intergovernamentais, conforme detalhado no **Subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**;

e. Infringência do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, em consideração ao fechamento irregular do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 29, fls. 330, igualmente do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), de acordo com o contido no Quadro 2 do **Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**; e

f. Desconsideração do art. 27, Parágrafo único da Lei Federal nº 11.494/2007, por deixar de apresentar o Parecer do Conselho de Acompanhamento, episódio que caracteriza infração do art. 42, II LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), segundo o justificado no Subitem 2.3.7. **Da Lei Federal nº 11.494/2007**.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos gestores Senhor **JOSÉ**

HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE e Senhora **GLEIDE GOGOY VELOSO GOMES**, momento que assim opina:

Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), sugere-se aplicação de multa na forma abaixo:

- Da multa prevista no art. 46, *caput* da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), devidas as infrações das alíneas "b" "c" "f" do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**.

- Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), devidas as infrações das alíneas "a" "d"; "e"; do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
	Receitas do FUNDEB	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	16.119.419,12	
	2. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	35.215,80	
	4. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	5. Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício	64.474,31	

	Anterior - Balanço do FUNDEB.		
	6. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**16.219.109,23**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	9.731.465,54	60,00
	8. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	6.487.643,69	40,00
	9. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**16.219.109,23**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	14.115.173,77	
	11. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB.	2.219.933,40	
	12. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	0,00	
	13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**16.335.107,17**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	11.717.357,91	
	15. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Balanço Patrimonial.	0,00	
	16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**11.717.357,91**	**72,24**
	17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**9.731.465,54**	**60,00**
	18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
	1. Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: Anexo 13.	16.219.109,23	
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14.	1.004.718,54	
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	3. Restos a Pagar (-). Fonte: Anexo 14.	984.014,83	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**20.703,71**	**0,13**
	5. Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**810.955,46**	**5,00**
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

ANEXO 2

NATUREZA DA DESPESA

Órgão: 18 - GERENCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNIC. MANUT. E VALOR MAGISTERIO - FUNDEB

Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Categoria Econ.
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			16.335.107,17
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			15.923.477,49
3.1.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas		14.959.710,10	
3.1.90.04.00.00.00.00	Contratacao por Tempo Determinado	2.033.155,60		
3.1.90.09.00.00.00.00	Salario-Familia	123.550,60		
3.1.90.11.00.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	12.120.620,71		
3.1.90.13.00.00.00.00	Obrigacoes Patronais	682.383,19		
3.1.91.00.00.00.00.00	Sentenças Judiciais		963.767,39	
3.1.91.13.00.00.00.00	Contribuicoes Patronais ao RPPS	963.767,39		
3.3.00.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			411.629,68
3.3.90.00.00.00.00.00	Aplicacoes Diretas		411.629,68	
3.3.90.30.00.00.00.00	Material de Consumo	22.116,36		
3.3.90.39.00.00.00.00	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	389.513,32		
			Total da Unidade:	16.335.107,17
			Total do Órgão:	16.335.107,17
			Total da Entidade:	16.335.107,17
			TOTAL GERAL:	16.335.107,17

ANEXO 3
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

Transferências para municípios			
			FUNDEB
UF	**Município**	**Ano**	
MS	**Aquidauana**	**2014**	R$ 16.202.425,64
			R$ 16.202.425,64